PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000307-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: ANDRE LUIZ PERCEGO
Requerido: REAL AUTOMOVEIS e outros

ANDRE LUIZ PERCEGO ajuizou ação contra REAL AUTOMOVEIS E OUTROS, alegando, em suma, que adquiriu o automóvel Volkswagen Golf, placas BZE-4440, mas não conseguiu fazer a transferência do registro de propriedade e o licenciamento, haja vista a existência de uma restrição judicial e débitos pendentes, sem atendimento pelos réus, razão pela qual almeja a condenação a efetivarem a transferência, respondendo pelos débitos incidentes e pendentes, o bloqueio de bens e numerários, além de indenização pelos lucros cessantes e pelos danos enfrentados, conforme se apurar oportunamente.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Airton Aparecida Leiva foi citado e não contestou.

Edelondes da Costa Rasera arguiu ilegitimidade passiva, pois nada contratou com o autor e não responde pelos danos por ele alegados.

Real Automóveis não foi citada e o autor não esclareceu a participação de tal empresa no negócio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente a Real Automóveis a petição inicial é inepta, pois o autor não imputa a ela qualquer fato jurídico, limitando-se a incluí-la no polo passivo da relação processual.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Edelondes juntou um documento (pág. 58), esclarecendo que esse automóvel Volkswagen Golf foi vendido por Durval Martins Nascimento para Airton Aparecida Leiva e que ele, contestante, apenas emprestou o nome para figurar no recibo. O autor não refutou cabalmente essa alegação (fls. 70), ou pelo menos não apresentou versão capaz de refutá-la. Ao assim fazer e figurar no órgão de trânsito como proprietário do veículo, Edelondes tornou-se legitimado para responder qualquer ação que tenha por objetivo transferir a propriedade, pois naturalmente dele será exigida a assinatura do recibo de transferência. Ainda que sua legitimação para a causa se restrinja à transferência, como de fato é.

A transferência do registro de propriedade pode ser feita por determinação judicial, independentemente de algum ato específico por parte de Edelondes. Com efeito, por praticidade e objetividade, sua manifestação de vontade, que corresponde à assinatura no recibo de transferência do veículo, pode ser substituída por decisão judicial que produza o mesmo efeito.

Airton Aparecido Leiva não contestou o pedido, conduta que permite aplicar em relação a ela a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Sendo ele, Airton, o adquirente e pessoa que alienou para o autor, incumbe-lhe responder pelos encargos pendentes sobre o veículo.

O autor pediu o bloqueio de bens e numerários dos réus (fls. 14), pedido cumulado que não guarda qualquer correlação com o objeto da lide, nem decorre da causa de pedir.

Também pediu a condenação em perdas e danos, sem descrevê-las, muito menos demonstrá-las.

Rejeitam-se tais pedidos.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e:

(a) Condeno EDELONDES DA COSTA ROSEIRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir para o autor, ANDRÉ LUIZ PERCEGO, perante o órgão de trânsito, o documento de propriedade do automóvel Volkswagen Golf, placas BZE-4440, obrigação ora substituída por providência material equivalente ao adimplemento, qual seja, a remessa de ofício para transferência do registro de propriedade. Quanto a ele,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

rejeito os demais pedidos.

- (b) Condeno AIRTON APARECIDO LEIVA ao pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, até o momento da aquisição pelo autor, R\$ 1.545,63, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial. Rejeito os pedidos indenizatórios.
- (c) Julgo inepta a petição inicial no tocante a REAL AUTOMÓVEIS e extingo o processo quanto a ela, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em relação aos beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA